

## Exame de Recurso (Coincidências) de Teoria Geral do Direito Civil I

1.º Ano – Turma C – Ano Letivo 2025/2026

Regência: Senhor Professor Doutor Diogo Costa Gonçalves

23 de fevereiro de 2026 – 90 minutos

I

**António** telefonou a **Bento**, seu amigo de longa data, perguntando-lhe se estaria interessado em comprar o seu automóvel X. **Bento** respondeu: “mas que bela ideia”. Nada mais disseram sobre o assunto, passando o restante telefonema a comentar a vitória do Sporting. Uma semana depois, **Bento** telefona a **António** para perguntar se pode, no dia seguinte, levantar o automóvel X e acertar o preço a pagar, referindo ainda que já arrendara uma garagem por seis meses, por €200/mês, no centro de Lisboa. **António** responde que já vendeu o automóvel X a Carlos.

### 1. *Quid juris?* 7 valores

- *Identificar que se trata de um negócio celebrado entre presentes, uma vez que António e Bento comunicaram por telefone.*

Quanto à declaração de António:

- *Qualificar a declaração de António como uma declaração expressa, feita por palavras, nos termos do artigo 217.º do Código Civil.*

- *Concluir que a declaração de António constitui um mero convite a contratar, uma vez que lhe falta o requisito da completude, nomeadamente quanto ao preço, e, presumivelmente, o da firmeza, já que a firmeza costuma depender, pelo menos, da indicação do preço.*

Quanto à declaração de Bento:

- *Qualificar a declaração de Bento («mas que bela ideia») como uma declaração expressa, feita por palavras, nos termos do artigo 217.º do Código Civil.*

- *Concluir que a declaração de Bento é apenas uma demonstração de interesse, não configurando uma aceitação contratual, pelo que não se formou qualquer contrato de compra e venda entre António e Bento.*

Quanto à venda a Carlos e à responsabilidade de António perante Bento:

- *Identificar que, apesar de não se ter formado contrato, António pode ser responsabilizado por culpa in contrahendo, nos termos do artigo 227.º do Código Civil.*

- *Referir que António violou deveres de informação e de lealdade ao não comunicar a Bento que já tinha vendido o automóvel a Carlos, gerando neste último a expectativa de celebração do negócio.*

- Analisar os requisitos da tutela da confiança à luz da boa-fé objetiva: situação de confiança (Bento confiou na possibilidade de adquirir o automóvel), justificação da confiança (decorrente do convite de António), investimento de confiança (arrendamento da garagem por seis meses) e imputação da situação de confiança ao autor (António criou a expectativa).

- Concluir que Carlos é proprietário do automóvel, uma vez que o contrato com este foi validamente celebrado, mas António terá de indemnizar Bento pelos danos causados em virtude da responsabilidade pré-contratual, designadamente os €1.200 despendidos com o arrendamento da garagem.

2. Admita que o contrato entre António e Carlos é válido e que as partes estabeleceram que o contrato ficaria sem efeito se o filho de Carlos reprovasse no exame de condução marcado para 25 de outubro. Em setembro, pode Carlos vender o automóvel a **Bento**? Justifique. **2 valores**

- Identificar que estamos perante uma cláusula acessória do negócio jurídico, designadamente uma condição, nos termos do artigo 270.º do Código Civil.

- Referir que a condição consiste num acontecimento futuro e incerto de cuja verificação as partes fazem depender a produção ou a resolução dos efeitos do negócio.

- Qualificar a condição como resolutiva (a verificação do evento - chumbar no exame - determina a cessação dos efeitos do contrato) e certa quanto ao momento (o exame está marcado para dia 25 de outubro).

- Analisar o artigo 272.º do Código Civil, relativo aos atos conservatórios e de administração na pendência da condição. Discutir se esta norma se aplica ao caso, uma vez que, atendendo ao artigo 274.º, a venda a Bento não será prejudicial a António, já que este apenas readquiriria o automóvel se o filho de Carlos chumbasse.

- Concluir, com base no artigo 274.º, n.º 1, do Código Civil, que Carlos pode dispor do automóvel na pendência da condição, ficando os direitos de Bento sujeitos à mesma condição resolutiva. Se o filho de Carlos chumbar, o contrato entre António e Carlos resolve-se, e, conseqüentemente, também a venda a Bento ficará sem efeito.

## II

**Deolinda** vendeu o imóvel X a **Eduarda** por €100.000, por escritura pública. A Câmara Municipal de Lisboa (**CML**), atendendo a que o preço declarado está significativamente abaixo do valor de mercado, intenta ação de preferência. Em contestação, **Deolinda** e **Eduarda** alegam que ao preço declarado acresciam €100.000 pagos por fora, tendo sido a solução sugerida por Eduarda para reduzir a carga fiscal. A **CML** responde que não lhe são oponíveis “acertos” e que apenas está obrigada a pagar €100.000. *Quid juris?* **8 valores**

Simulação:

- Identificar que estamos perante uma simulação, figura prevista no artigo 240.º do Código Civil, que consiste na divergência intencional entre a vontade declarada e a vontade real, por acordo entre declarante e declaratário, com o intuito de enganar terceiros.
- Analisar os requisitos da simulação: (i) divergência entre a vontade real e a vontade declarada; (ii) acordo simultâneo entre as partes; e (iii) intuito de enganar terceiros.
- Verificar que todos os requisitos estão preenchidos: Deolinda e Eduarda acordaram em declarar um preço inferior ao real (€100.000 em vez de €200.000), com o intuito de pagar menos impostos, enganando assim a administração fiscal.
- Qualificar a simulação como relativa (existe um negócio dissimulado - a venda por €200.000), objetiva (incide sobre o conteúdo do negócio e não sobre os sujeitos) e parcial, quanto ao valor – o preço do negócio. Trata-se de uma simulação de valor (referência ao entendimento doutrinário de que estamos perante uma simulação imprópria).
- Referir o artigo 241.º do Código Civil, que regula a simulação relativa: o negócio simulado é nulo, mas o negócio dissimulado pode ser válido se corresponder à vontade real das partes e observar os requisitos de substância e de forma.
- Indicar que a jurisprudência tem vindo a defender que a simulação de valor não acarreta a nulidade do negócio, mas apenas a determinação do preço real. Fundamentar esta posição com argumentação quanto ao âmbito da forma legal (artigos 875.º e 221.º do Código Civil).
- Analisar a inoponibilidade da nulidade da simulação quando arguida pelos simuladores contra terceiros de boa-fé, nos termos do artigo 243.º do Código Civil. Problematizar esta regra: (i) interpretação do conceito de terceiro de boa-fé; (ii) princípio da proibição do enriquecimento sem causa; (iii) tutela da confiança. Tese dominante: o direito de preferência só pode ser exercido se o preferente pagar o preço real (€200.000).
- Aspeto de valorização: Referir que pode constituir abuso de direito (artigo 334.º do Código Civil) o exercício do direito de preferência quando a enorme diferença entre o valor real e o valor declarado, conhecida do preferente, exceda manifestamente os limites impostos pelo fim social e económico do direito. Notar que este caso é de muito difícil verificação: se o preferente conhecer a simulação no momento em que adquire o direito, está de má-fé e não é protegido pelo artigo 243.º; se não conhecer, o artigo 243.º protege-o e não pode dizer-se que esteja de má-fé só porque posteriormente passou a conhecer a simulação.

### III

Na noite da passagem de ano, na festa de **Bruno**, foi servida uma quantidade abundante de espumante da Bairrada e vários whiskeys. O seu amigo **Renato Alexandre**, habitualmente um

entusiasta de festas, anunciou, no início do jantar, que não beberia álcool por estar a tomar antibióticos. No entanto, **Renato Alexandre** não resistiu à tentação e, a uma certa altura, retirou-se para um lugar mais ermo na festa (o seu médico de família também estava na festa) com uma garrafa de *whisky*, que bebeu na totalidade em 30 minutos, sozinho. Após lavar os dentes e beber alguma água para ninguém sentir o odor, **Renato Alexandre** voltou à festa, tendo ficado na amena cavaqueira com o resto dos convidados, enquanto bebia águas tónicas. No entanto, o efeito combinado do álcool com o efeito depressivo da medicação levou-o a um estado de alcoolémia e letargia elevado, apesar de não ser óbvio para quem convivia com ele. No meio de uma dessas conversas, aceitou vender o Mazda MX5 que tinha herdado do seu recém-falecido avô ao convidado **Ribeiro** (também seu médico), por um preço muito abaixo do valor de mercado. No dia seguinte, com uma ressaca que descrevia como “monumental” apercebeu-se do que tinha feito e ligou a **Ribeiro** a dizer que “estava a brincar” e que o negócio não podia avançar, tendo receio de revelar o seu estado ébrio.

O que poderia **Renato Alexandre** alegar para evitar a produção de efeitos do negócio? **3 valores**  
- *Identificar a declaração de Renato Alexandre de venda do carro como uma declaração cuja vontade estava viciada por incapacidade acidental pelo seu elevado estado de alcoolémia (artigo 257.º).*

- *Com efeito, Renato encontrava-se acidentalmente incapacitado; quanto à causa, a lei não distingue, sendo neste caso o facto extrínseco da mistura do álcool e dos medicamentos; e incapaz de exercer livremente a sua vontade.*

- *No entanto, também indicar que o facto não era notório, visto não ser óbvio para quem convivia com ele e, também, por ter anunciado que não beberia nessa noite (exceção do artigo 257.º, n.º 2).*

- *Se Ribeiro, sendo médico, não conseguiu aperceber-se do estado de Renato Alexandre, então qualquer pessoa de normal diligência não poderia notar a incapacidade.*

- *O negócio não seria anulável.*

- *Afastar declaração não séria – 245.º*